Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
28 JUN. 2021
PROTOCOLO Nº 494/2021

Vassouras, 25 de junho de 2021.

OFÍCIO PMV/GP Nº 525/2021
Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 041/2021.
Ref.: Dispõe sobre a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Vassouras/RJ.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Vassouras/RJ., devidamente acompanhado com a Mensagem nº 041/2021.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 041/2021 Vassouras, 25 de junho de 2021.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exª., Projeto de Lei que Dispõe sobre a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Vassouras/RJ.

O presente Projeto de Lei justifica-se em virtude da necessidade de revogação da Lei nº 2.306, de 13 de junho 2007, que alterou a Lei 2247 de 11 de outubro de 2006, e Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos municipais aos candidatos com domicílio em Vassouras/RJ e que atendam a 1 (um) dos seguintes critérios: ser desempregado, ser estudante ou ter concluído na rede pública de ensino.

Necessário se faz a revogação da supracitada Lei, eis que a norma, ao instituir critérios preferenciais a Munícipes para isenção de taxas de inscrição em concursos públicos, incorreria em possível ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, igualdade e da razoabilidade.

Depreende-se que, em vez de promover acesso mais igualitário a cargos públicos, a norma enseja injustificável distinção a seus postulantes, uma vez que, sem fundamentos aparentes, estipula o critério de domicílio do candidato como determinante à isenção de pagamento de taxas de inscrição.

Corroborando o exposto, eis a literalidade do art. 72, do ADCT, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

> Art. 72 – "*É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos postulantes a investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei.*".

A restrição do benefício da isenção da taxa de inscrição apenas àqueles que comprovem ser munícipes atenta contra o princípio da igualdade, inscrito no artigo 9º, §1º, da Constituição do Estado, segundo o qual nenhuma pessoa deve ser discriminada, prejudicada ou privilegiada "*em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição*".

Como é cediço, a Constituição Estadual, em seu artigo 77, *caput,* alinhada ao artigo 37, *caput,* da Constituição da República, preconiza a imperiosa observância dos princípios constitucionais pela Administração Pública, entre os quais, os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.

Comportando uma dupla acepção, o Princípio da Impessoalidade, em um primeiro sentido, coaduna-se aos ditames contidos no §1º, do artigo 37, da Constituição da República, reproduzidos no §3º, do artigo 77, da Carta Estadual, coibindo promoções pessoais em realizações públicas.

No segundo alcance, por sua vez, aplicando-se ao caso em epígrafe, relaciona-se ao ideal de isonomia, vedando à Administração estipular distinções injustificadas, em benefício ou em prejuízo a pessoas determinadas.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida e acolhida por essa emérita Casa, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido no avanço do processo de transformação da Cidade de Vassouras.

Vassouras, 25 de junho de 2021.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2021

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Vassouras/RJ o candidato que:

I – for membro de família de baixa renda, nos termos definidos no Cadastro Único para Programs Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§1º - A isenção mencionada no *caput* deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, conforme dispuser o edital do concurso que deverá conter a relação de documentos necessários para a comprovação dos requisitos exigidos para a isenção e as normas para apresentação dos documentos.

§2º - A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções administrativas, civis e penais e, ainda, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação

do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

§3º - O edital do concurso deverá informar sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no §2º.

Art. 2º - O edital do concurso definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único – Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições, na forma definida no edital.

Art. 3º - Esta lei entra em vigot na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.306/2007.

Vassouras, 25 de junho de 2021.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito